



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.124, DE 2024

Apresentação: 28/03/2025 20:44:39.690 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 4124/2024

PRL n.1

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para assegurar a prioridade de as gestantes e lactantes receberem insumos de qualquer natureza para a proteção contra epidemias ou agravos inusitados à saúde.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.124, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Laura Carneiro, objetiva assegurar a prioridade de as gestantes e lactantes receberem insumos de qualquer natureza para a proteção contra epidemias ou agravos inusitados à saúde.

O primeiro artigo do projeto estabelece a alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir no Estatuto da Criança e do Adolescente o direito prioritário de gestantes e lactantes ao recebimento de insumos para proteção em contextos de saúde emergenciais.

O segundo artigo acrescenta um parágrafo ao artigo 8º da mesma lei, dispondo que a prioridade no fornecimento de insumos será regulamentada por normas específicas. O terceiro artigo define que a lei entrará em vigor 180 dias após sua publicação oficial.

Na justificativa da proposição, a parlamentar destaca a importância de proteger gestantes e lactantes como grupos prioritários devido à



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251871979300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

* CD251871979300 *

sua maior vulnerabilidade em situações de epidemias ou agravos à saúde. A justificativa é embasada em exemplos recentes de emergências sanitárias, como a dengue, o zika vírus e a Covid-19, que evidenciaram a necessidade de medidas específicas para esse público.

Essa proposição tramita sob o regime de tramitação ordinária na Câmara dos Deputados, submetida a apreciação conclusiva das Comissões de: Saúde (CSAUDE), de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pelas três primeiras.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.124 de 2024 apresenta relevância inequívoca para a proteção da saúde materna e infantil em situações de emergência sanitária. Garantir a prioridade para gestantes e lactantes no acesso a insumos de proteção em epidemias consiste em medida preventiva que protege não apenas as mulheres, mas também o desenvolvimento saudável de seus filhos. Assim, a proposição colaborará na proteção integral à maternidade e à infância em nosso país.

O conceito de insumos de qualquer natureza para proteção contra epidemias abrange materiais como vacinas, medicamentos e equipamentos de proteção individual, que são essenciais para reduzir riscos sanitários. A priorização para gestantes e lactantes reconhece a maior vulnerabilidade desse grupo, cujas alterações fisiológicas durante a gestação podem agravar os efeitos de doenças infecciosas, conforme amplamente demonstrado durante pandemias recentes, como a de Covid-19.



* C D 2 5 1 8 7 1 9 7 9 3 0 0 *

Dados do Ministério da Saúde sugerem que, durante a pandemia de Covid-19, as gestantes apresentaram uma maior taxa de mortalidade. Em 2021, o Brasil registrou 3.030 mortes maternas, um aumento significativo em relação aos 1.965 óbitos em 2020. Este aumento representou um excesso de mortalidade materna de 39% em comparação com a média dos cinco anos anteriores.

Esses dados ressaltam a necessidade de políticas que assegurem a proteção prioritária desse grupo. Além disso, os casos de microcefalia ligados ao zika vírus ilustraram como a ausência de medidas de proteção adequadas pode ter impactos devastadores para gerações futuras.

Os dispositivos previstos no PL promovem um avanço no fortalecimento das políticas públicas de saúde. A inclusão de um parágrafo específico no Estatuto da Criança e do Adolescente assegura que, em futuras emergências, o direito à proteção seja regulamentado e aplicado de forma clara.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 4.124 de 2024.

Sala da Comissão, em 27 de janeiro de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator



* C D 2 5 1 8 7 1 9 7 9 3 0 0 *